



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO COPEL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2023

PROCESSO Nº 1980/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DO TALUDE SITUADO NA AVENIDA JOSÉ BELLO NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA.

I – DOS FATOS

Conforme ata da sessão da Concorrência Pública epigrafada, as empresas:

AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foram declaradas habilitadas no certame, houve o credenciamento das licitantes e prosseguiu-se para abertura dos envelopes identificados pelo número “02”, denominados como “proposta”.

Aberto o envelope da primeira licitante “Aahbrant Engenharia e Construções Ltda”, foi identificado pela comissão de licitações erro de digitação nos cálculos dos preços unitários, o erro apontado foi sanado pela COPEL, tendo sido considerado erro formal, conforme descrito em ata. A empresa então foi declarada classificada.

Ato contínuo, foi aberta a proposta da empresa RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA –EPP, oportunidade em que a comissão verificou que no item 8.4. da planilha de preços apresentada, o valor ofertado pela empresa era maior que o valor orçado e permitido pela Administração. Diante desse fato, à COPEL declarou a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificada do certame, o que culminou para a vitória da empresa AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Aberto o prazo para recurso, a empresa RENOVA utilizou-se deste remédio para alegar que identificou vício no cálculo da planilha orçamentária elaborada pela Secretaria de Obras, justamente no item 8.4. que ocasionou a sua desclassificação. Diante disso, a empresa requer a revogação da licitação considerando o fato de que o erro constante da planilha elaborada pela Secretaria de Obras ensejou o erro da participante alegando, portanto, nexos causal entre os dois fatos.

É A SÍNTESE DOS FATOS.

II - DOS RECURSOS

RENOVA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA –EPP

O recurso administrativo da empresa RENOVA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA –EPP foi interposto tempestivamente quanto ao prazo e forma legal, tal como previsto no instrumento convocatório e no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelo que deve ser conhecido.

A recorrente manifesta-se diante da decisão na qual a COPEL a declara desclassificada.

A decisão foi tomada diante da discrepância entre o valor ofertado pela empresa e o valor orçado pela Administração que é adotado como parâmetro para negociação durante o certame.

Em síntese, a recorrente fundamenta seu recurso no fato de que a majoração do valor apontado em sua proposta, argumento utilizado pela COPEL na decisão que o desclassificou decorre do erro de cálculo da planilha orçamentária elaborada pela Secretária de Obras que instrui o processo e seus anexos, visto que no item “8.4. -controle tecnológico (1,00%), onde se expressa a importância de R\$ 1.224,63 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), o cálculo correto seria a importância de R\$ 12.246,31 (doze mil, duzentos e quarenta e seis



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos o que diz a Súmula 346:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

V – DA DECISÃO

Diante das considerações acima elencadas, e representando a Comissão conheço do recurso visto que é tempestivo e dou-lhe provimento.

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares e correlatos das licitações públicas, reformo a decisão que desclassificou a empresa RENOVA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. acolhendo seus argumentos e SUGIRO A REVOGAÇÃO DO CERTAME ante o cenário atual.

Após verificar a existência de erro na planilha orçamentária elaborada pela Secretaria de Obras, entendo que há nexos causal entre o erro por parte da Secretaria o que conseqüentemente ensejou equívoco quando da análise da proposta.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Competente, a quem cabe análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Rio Grande da Serra, 14 de junho de 2024.

Verônica Rodrigues Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

COPEL